

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Cria uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido:

I – contra pessoa portadora de deficiência;

II – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na **presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima**.

Cuida-se, na realidade, da transposição de uma majorante já prevista para o crime de feminicídio (art. 121, § 7º, inc. III, do Código Penal), que possui a seguinte redação:

“Art. 121 [...]

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

[...]

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [...]”

Conforme se percebe, o legislador pátrio já estabeleceu que o crime de feminicídio merece uma reprimenda mais acentuada quando praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entendemos, porém, que as mesmas razões que levaram a essa inovação legislativa justificam a criação de uma causa de aumento de pena com o mesmo teor para o crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal).

Com efeito, o crime de violência doméstica praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, tal qual ocorre no feminicídio, **revela maior reprovabilidade do agente, que não se importa com o maior sofrimento da ofendida ou da pessoa que presencia o crime, que geralmente nada pode fazer para impedi-lo**. Por esse motivo, também merece uma resposta penal mais severa.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

3

Apresentação: 09/03/2021 14:11 - Mesa

PL n.801/2021

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

